

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1658162 - SP (2017/0047688-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GILSON FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PONTES
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) -
SP130291
DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o CPC/73 a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Distinguishing* não verificado.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do NCPC, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

3. Assim, por cautela e economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário admitido

com repercussão geral.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.162 - SP (2017/0047688-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILSON FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PONTES
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GILSON FERREIRA e MARIA LÚCIA PONTES (GILSON e MARIA) ajuizaram ação indenizatória por vícios de construção contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA) [e-STJ, fls. 3/12].

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a SEGURADORA a pagar R\$ 4.521,83 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) [e-STJ, fls. 494/499].

O TJSP negou provimento ao recurso de apelação da SEGURADORA e provimento ao apelo adesivo de GILSON e MARIA em acórdão assim ementado:

Seguro habitacional - indenização por danos físicos nos imóveis, decorrentes de defeitos na construção e de alta umidade no local onde foram construídos - litisconsórcio passivo necessário e denúncia à lide da CEF afastados - prescrição inexistente - danos contínuos e permanentes - alegada cláusula excludente de cobertura - abusividade e desequilíbrio contratual - descumprimento dos princípios da probidade, boa-fé e função social do contrato - extinção do contrato de financiamento não extingue as obrigações decorrentes do contrato de seguro, já quitado pelos autores. Multa convencional devida - falta de pagamento do dano coberto no prazo previsto em apólice, após ciência do laudo de vistoria que relatou os danos e o respectivo valor - perdas e danos devidas para ressarcimento dos autores com a mudança e a locação de outro imóvel para ocupação durante o período de reforma - honorários advocatícios do patrono do autor majorados para 20% sobre o valor total da condenação - Recursos da ré desprovidos, recurso da autora provido (e-STJ, fl. 630).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 660/666).

Irresignada, a SEGURADORA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, pretendendo a intervenção da CEF na lide com fixação da competência da Justiça Federal (e-STJ, fls. 672/687).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 710/729), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 740/742).

Nesta Corte superior, sobreveio decisão monocrática de minha relatoria que determinou a suspensão do processo com remessa dos autos a origem para aguardar o julgamento do RE nº 827.996/DF, observando-se, em seguida, a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC (e-STJ, fls. 763/765).

Nas razões do presente agravo interno, GILSON e MARIA alegaram que não seria possível suspender o processo, porque a repercussão geral reconhecida pelo Ministro Relator do RE nº 827.996/DF, diz respeito à cobertura securitária do mútuo habitacional e não àquela contratada contra vícios de construção, como sucede na hipótese dos autos. Sustentaram, ainda, que haveria recurso especial repetitivo, assinalando a ausência de interesse da CEF nesse tipo de demanda (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC) (e-STJ, fls. 769/777).

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.162 - SP (2017/0047688-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILSON FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PONTES
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o CPC/73 a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Distinguishing* não verificado.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do NCPC, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

3. Assim, por cautela e economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário admitido com repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.162 - SP (2017/0047688-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILSON FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PONTES
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291
DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Constou na decisão agravada que, aos 5/10/2018, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 827.996/DF, reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse da CEF nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, que acaba por influenciar diretamente na discussão acerca da competência para processar e julgar os feitos desta natureza (Justiça Federal ou Estadual), obstando por ora a apreciação, por esta Corte, dos recursos que versam sobre tal controvérsia.

GILSON e MARIA alegaram que não seria possível suspender o processo, porque o tema debatido no RE nº 827.996/DF, em relação ao qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, está relacionado ao seguro do mútuo habitacional, ao passo que, nos presentes autos se discute a cobertura securitária contra vícios de construção. Assim, uma vez caracterizada a distinção entre os casos, não seria possível determinar a suspensão do feito com retorno dos autos à origem.

Nada obstante, é de se reconhecer que o RE nº 827.996/DF foi manejado contra o acórdão prolatado por esta Corte Superior no julgamento do AGRg no AREsp nº 423.392/PR, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/12/2013.

Examinando-se a ementa desse acórdão é possível verificar que a

discussão fática debatida naquele processo, tal como ocorre no presente feito, diz respeito a cobertura securitária por vícios construtivos.

Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

3.- A juntada de documento novo, objetivando demonstrar o comprometimento do FCVS, não é admitida nesta sede excepcional (CPC, art. 397 e RISTJ, art. 141, II).

4.- Agravo Regimental improvido

Não está configurado, portanto, o *distinguishing* apontado nas razões do agravo interno.

Ressalte-se que, segundo definido pela Corte Especial não há suspensão automática dos processos quando reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF. Contudo, em hipóteses como a presente, na qual discutida, ao fim e ao cabo, o juízo competente para julgar a ação (Justiça Federal ou Justiça Estadual), com conflito interno de posicionamentos no âmbito deste Tribunal (Primeira e Segunda Seções), é conveniente que se aguarde o desfecho da controvérsia, ante a incerteza

jurídica.

Com efeito, a determinação de suspensão e retorno dos autos à origem guarda pertinência com a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC que determinam que, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados devem realizar novo julgamento. Confira-se:

Art. 1.039. *Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.*

Art. 1.040. *Publicado o acórdão paradigma:*

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação

Assim, por cautela e economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário afetado e o novo julgamento pela Corte de origem, como determinado no NCPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...]

2. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

4. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

5. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

6. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado

prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.118.828/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/12/2018 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS DE TABELIÃES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão debatida nos autos do RE n. 842.846/SC (Tema 777), qual seja, a responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções.

2. **"Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015)" (EDcl no AgInt no AREsp 914.964/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).**

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeitos as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no REsp 1.716.737/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE

RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(REsp 1.761.633/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/12/2018 - sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.658.162 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0047688-8

Número de Origem:

03396879620098260000 3396879620098260000 5900120040033603 0011232004 64969244 20040033603 112304
0994093396875

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291

DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : GILSON FERREIRA

RECORRIDO : MARIA LUCIA PONTES

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA PONTES

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291

DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019